



Diário Oficial

Nº 3492 - ANO XIII

SEGUNDA - FEIRA , 14 DE JULHO DE 2025

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de Outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

Administração da Excelentíssima Senhora Jussara Sales de Souza – Prefeita

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.317/2025

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 975/2019, PARA APRIMORAR AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONSELHO TUTELAR, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO CONANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o *art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município* de Extremoz, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 975/2019, no que se refere à estrutura, composição, processo de escolha, cargos, remuneração e demais aspectos relacionados aos Conselhos Tutelares no âmbito do Município de Extremoz, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 1.269/2025, a Lei Federal nº 8.069/1990- (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA) e, as diretrizes do CONANDA.

Art. 2º - Fica alterado o §1º do art. 35 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

35.....

§ 1º. O Conselho Tutelar estará administrativamente vinculado orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito.”

Art. 3º - Ficam inseridos os arts. 37-A, 39-A, 51-A, 73-A, 73-B, 74-A, 74-B, 75-A, 76-A e 83-A à Lei Municipal nº 975/2019, com a seguinte redação:

“Art. 37-A - Para garantir o pleno funcionamento das atividades do Conselho

Tutelar, o Poder Executivo poderá criar na estrutura do quadro de pessoal da Administração Direta, os seguintes profissionais de apoio técnico e administrativo:

I -
Psicólogo, com atribuições voltadas ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e famílias;

II -
Assistente Social, com atribuições voltadas à avaliação e encaminhamento de demandas sociais apresentadas ao Conselho Tutelar;

III -
Motoristas, responsáveis pelo transporte dos Conselheiros Tutelares e das demandas institucionais vinculadas ao atendimento externo;

IV -
Auxiliares de Serviços Gerais (ASG), responsáveis pela execução de atividades de limpeza, conservação e manutenção das dependências do Conselho Tutelar;

(...)

Art. 39-A - O Conselho Tutelar atuará prioritariamente na garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de orfandade, abandono ou outras formas de desproteção social agravada, articulando-se com a rede municipal de proteção integral e com as políticas de assistência social, saúde, educação, habitação e segurança.

Parágrafo único – O Município garantirá a formação continuada dos Conselheiros Tutelares com ênfase no atendimento a situações de orfandade, conforme a Resolução CONANDA nº 256/2024.

(...)

Art. 51-A. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar também poderá:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos, e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

V – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VI – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

VIII – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser

encaminhadas à direção ou chefia do órgão destinatário.

(...)

Art. 73-A. O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado em regime de plantão, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar e 1 (um) Motorista, aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Haverá escala de sobreaviso, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 07h do dia inicial às 07h do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§ 3º Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os plantões e períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 73-B. Para fins desta norma, entende-se:

I – Plantão remoto como o regime de disponibilidade ativa prestado por Conselheiro Tutelar e Motorista fora do horário ordinário de funcionamento do Conselho, durante o qual deverá permanecer acessível por meio de telefone de emergência, com a finalidade de realizar atendimentos urgentes relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

§1º O plantão remoto será exercido aos sábados, domingos e feriados, nos termos do §1º do art. 73-A da presente Lei, assegurando-se a escala mínima de um Conselheiro e um Motorista por período.

§2º O período de plantão será considerado como jornada de trabalho efetiva, fazendo jus o servidor à remuneração correspondente, incluindo-se eventuais adicionais ou horas extraordinárias, nos termos da legislação aplicável.

II – Sobreaviso quando o servidor, fora de sua jornada ordinária e fora do plantão remoto, permanecer em estado de prontidão, em local

de sua livre escolha, aguardando a ser acionado excepcionalmente em caso de necessidade, mediante telefone de emergência ou outros meios de comunicação previamente acordados.

§1º O sobreaviso será exercido de segunda a sexta-feira, por pelo menos um Conselheiro Tutelar que ficará de prontidão das 07h do dia inicial às 07h do dia seguinte, conforme §4º do art. 15.

§2º O tempo em sobreaviso não será computado como jornada efetiva, salvo quando houver acionamento, hipótese em que o tempo despendido será considerado para fins de compensação ou remuneração, nos termos do regulamento.
(...)

Art. 74-A. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 74-B. Fica criado, na estrutura administrativa do Município, o símbolo "CT", com valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente à remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, destinado a atender as necessidades previstas nos arts. 39 desta Lei, no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA), bem como às exigências legais estabelecidas no art. 132 do ECA, e no art. 12, §3º da Lei Complementar Municipal 1.269/2025.

Parágrafo único. As atribuições e requisitos do exercício da função de Conselheiro Tutelar, previstas nos arts. 39 e 54 desta Lei, estão relacionadas no anexo I.

Art. 74-C. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar do Município de Extremoz será composta pelos seguintes componentes:

I - **Salário mensal no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, importância correspondente ao símbolo CT, estabelecido no art. 74-B desta Lei;

II - **Adicional mensal referente ao plantão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para os períodos em que o Conselheiro Tutelar for convocado para atuar fora do horário regular de expediente, em regime de plantão, conforme a escala estabelecida;

III - **Auxílio alimentação mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, a ser pago juntamente com a remuneração mensal, para custear despesas com alimentação durante o exercício das atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 2º As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 3º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).
(...)

Art. 75-A. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.
(...)

Art. 76-A. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I -
Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro;

III -
Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV -
Falecimento; ou

V -

Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação. (...)

Art. 83-A. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, em local de fácil acesso, devendo dispor de:

I – Placa indicativa visível;

II – Sala de recepção ao público;

III – Sala reservada para atendimento individualizado;

IV – Sala para os Conselheiros;

V – Sala administrativa;

VI – Computadores com acesso à internet, impressora e sistema SIPIA;

VII – Condições de acessibilidade.

Parágrafo único. O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) será obrigatoriamente utilizado para registro dos atendimentos realizados e das medidas aplicadas pelos Conselhos Tutelares, devendo o município assegurar infraestrutura tecnológica e capacitação dos conselheiros.”

Art. 4º - Ficam alterados os incisos II e VIII, do art. 39 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

II – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido; (...)

VIII – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;”

Art. 5º - Ficam inseridos os incisos XVI a XXII, e o parágrafo único ao art. 39 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XVI – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XVII – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

XVIII – fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XIX – representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração

da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

XVI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XVII - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e adolescência.

Parágrafo único. Para o exercício da atribuição contida no inc. XIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 6º - Fica alterado art. 44 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

I - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

II - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III -

Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

IV - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

V - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - Proceder de forma desidiosa;

IX - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

X - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais definidos nesta Lei e em outras normas pertinentes.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 7º - Fica alterado art. 47 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 47.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder civil, penal e administrativamente.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

§ 2º. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§ 4º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 8º- Fica alterado o art. 54 da Lei Municipal nº 975/2019, e inserido o §5º ao mesmo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** Os conselheiros serão escolhidos por sufrágio universal e direto, pelo voto secreto, uninominal e facultativo dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos portadores de Título de Eleitor residentes no município de Extremoz/RN, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público e apoio da Justiça Eleitoral. (...)

§ 5º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha”

Art. 9º- Fica alterado o art. 58 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** A propaganda eleitoral será realizada individualmente pelos candidatos, obedecendo aos limites imposto pela legislação para garantir igualdade de condições a todos e, responsabilizando-se pelos excessos praticados por seus apoiadores, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º. A propaganda eleitoral poderá ser feita por meio de santinhos contendo apenas número, nome, foto e currículo do candidato.

§ 2º. A veiculação de propaganda na internet será permitida, desde que não cause dano ou perturbe a ordem pública ou particular.

§ 3º. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que assegurada igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 4º. A veiculação de propaganda eleitoral somente será permitida após a publicação oficial da lista de candidatos habilitados pelo CMDCA.

§ 5º. Aplicam-se, no que couber, as normas da Lei Federal nº 9.504/1997 quanto à campanha eleitoral, vedadas:

I – doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal, inclusive brindes de pequeno valor;

II – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em locais públicos;

III – abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação.

§ 6º É vedada propaganda eleitoral mediante outdoors, rádio, televisão, distribuição de brindes, transporte de eleitores, “boca de urna”, entre outras práticas previstas na legislação federal.”

Art. 10º- Fica inserido o §4º ao art. 71 da Lei Municipal nº 975/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**.....

§ 4º. É vedada a recondução para além de dois mandatos consecutivos, nos termos do art. 139 do ECA”

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Cargo: Conselheiro Tutelar

Símbolo: CT

Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas

Requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município de Extremoz/RN a pelo menos 2 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
- VI. Não estar integrando diretoria de entidade de atendimento à criança e adolescente;
- VII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
- VIII. Não ter renunciado ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato;
- IX. Ter sido aprovado, com aproveitamento de 70% (sessenta por cento) em teste de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da Legislação Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Resoluções do Conanda, coordenado pelo CMDCA e com a supervisão do Ministério Público;
- X. Não estar exercendo funções de agente político;
- XI. Autorizar, no momento da inscrição da candidatura de Conselheiro do Conselho Tutelar do Município de Extremoz/RN, a veiculação da sua imagem junto ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
- XII. Apresentar Declaração ou atestado de experiência profissional com crianças e adolescentes;
- XIII. Apresentar uma foto 3x4 recente.

Atribuições:

- I. Cumprir o disposto do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- III. Velar pelos princípios de autonomia dos Conselhos Tutelares e de permanência das suas ações, nos termos da legislação federal;
- IV. Cumprir o expediente do Conselho tutelar conforme dispuser esta Lei e seu regimento;
- VI. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do ECA; Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- VII. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- VIII. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação

civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

IX. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

X. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

XI. Expedir notificações;

XII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XIII. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XV. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XVI. Aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XVII. Acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

XVIII. Fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XIX. Representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XX. Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

XXI. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XXII. Participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e adolescência.

ANEXO I.1

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHEIRO TUTELAR

(art. 74-B, art. 74-C e ss)

LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO(\$)
GABINETE CIVIL	Conselheiro Tutelar	CT	5	2.500,00

DECRETO Nº 339 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o processo de revisão e atualização da Lei Complementar nº 493 de 2006, Plano Diretor de Extremoz/RN, conforme determina o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001.

JUSSARA SALES DE SOUZA, **PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 493/2006, cuja vigência se iniciou no ano de 2006, necessita ser revisada conforme preconiza o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo parte fundamental do processo de planejamento municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Plano Diretor do Município, para a sua adequação às diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano estabelecidas pela Lei Federal n. 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e observando as Resoluções do Conselho Nacional das Cidades - Ministério do Desenvolvimento Regional, dentre outras normas;

CONSIDERANDO a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos para fins de desenvolvimento urbano e rural;

CONSIDERANDO que a revisão do Plano Diretor de Extremoz, é a oportunidade de ampliar a participação social nas discussões de políticas públicas, revisão, elaboração e implementação das ações do Poder Público visando à melhoria ambiental, a qualidade de vida da população e uso social da cidade.

CONSIDERANDO que a instituição do Grupo de Acompanhamento Local – GAL é órgão de regime especial e transitório, sendo instância voltada para atividades de apoio, assessoramento, assistência para administração direta e indireta na matéria referente as políticas municipais de planejamento urbano e desenvolvimento do Plano Diretor.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o processo de revisão e atualização do Plano Diretor de Extremoz, conforme determinação legal e municipal.

Art. 2º O município cria e nomeia o Grupo de Acompanhamento Local – GAL, a qual deve ser multidisciplinar, formada por grupo de técnicos de diversos órgãos administrativos vinculados ao ente federativo para desenvolver atividades relacionadas ao processo de revisão do Plano Diretor, com objetivo de elaborar diagnósticos, compilar e analisar dados, no âmbito da política de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, indicando as prioridades e demandas a serem consideradas pelo Município na busca do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Acompanhamento Local – GAL atender as disposições constitucionais da Política de Desenvolvimento Urbano, bem como as exigências do atual Plano Diretor e os instrumentos estabelecidos Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 3º O processo será participativo em todas as instâncias, conforme determinação do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor em vigor.

Art. 4º O município envidará esforços para desenvolver as atividades de participação popular através de Audiências Públicas, bem como outros que se demonstrem efetivos para que os cidadãos participem desse processo juntamente com seus delegados.

§ 1º Os membros/representantes das Secretarias Municipais envolvidas, deverão participar de todo o processo, de Revisão do Plano Diretor de Extremoz e cumprir o Cronograma a ser estabelecido da referida revisão.

§ 2º Os membros/representantes das demais Secretarias e Autarquias, terão a obrigatoriedade de sua participação no processo, de Revisão do Plano Diretor, quando convocados pelo GAL.

§ 3º As Secretarias que compõem o Sistema de Planejamento Urbano e Ambiental, conforme os artigos 188 e 189 da Lei nº 493/2006, auxiliarão o Grupo de Acompanhamento Local – GAL na coordenação, avaliação e revisão do Plano Diretor.

Art. 4º São atribuições do Grupo de Acompanhamento Local – GAL:
I - Assegurar a construção do processo de revisão do Plano Diretor de Extremoz, de acordo com os fins propostos na Lei Complementar Municipal, subsidiando a